

Habeas corpus – Interesse de agir e legitimidade

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor-coordenador Caio Paiva

Ministro Sebastião Reis Júnior: “(...) O *habeas corpus*. Se a situação atual é ruim, muito pior seria se não tivéssemos à disposição esse instrumento constitucional que evita a ocorrência e a perpetuação de um sem-número de injustiça e abusos. Se o nosso sistema prisional se encontra superlotado, com um excesso não só de presos, mas - e isso é mais ainda assustador - um excesso de presos preventivos, sem condenação definitiva, muitos sem sentença até, não tenho dúvidas de que o quadro seria muito mais desesperador se inúmeras prisões abusivas não tivessem sido revogadas por ordens concedidas pelos inúmeros tribunais deste País; se penas não tivessem sido readequadas e regimes justos impostos em razão também da concessão de ordens de *habeas corpus* impetradas por advogados, Defensoria Pública e pelos próprios presos; e se ilegalidades ao longo de investigações policiais e de ações penais não tivessem sido sanadas e declaradas em razão, novamente, da concessão do *habeas corpus*” (texto em coletânea ao **Ministro Nilson Naves**).

1. Interesse de agir

- **CF, art. 5º, LXVIII:** "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".
- **CPP, art. 647:** "Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".
- **Demonstração:** o impetrante precisa demonstrar que o paciente sofre ou está na iminência de sofrer uma coação ilegal na sua liberdade de locomoção. O interesse de agir requer, assim, que o *habeas corpus* seja **necessário, adequado e útil** para atingir o objetivo pretendido com a impetração.

- **Guilherme de Souza Nucci:** "O interesse de agir desdobra-se em três perspectivas: interesse-necessidade, interesse-adequação e interesse-utilidade. O interesse-necessidade configura-se pela indispensabilidade de uso da via processual para se atingir o objetivo almejado. (...) O interesse-adequação concentra-se na demonstração de direito líquido e certo a ser protegido, de modo pré-constituído, exibindo-se as provas documentais cabíveis. O foco do impetrante deve ser, sempre, beneficiar o paciente. O interesse-utilidade é a exibição de que o *habeas corpus*, se concedido, permitirá sanar a constrição ocorrida contra a liberdade de locomoção, direta ou indiretamente afetada".
- **STF, Súmula 695:** "Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade".
- **Exemplo de ausência de utilidade:** "Carece de interesse de agir o *habeas corpus* que tem por objeto a aplicação do princípio da insignificância a ato infracional em relação ao qual já foi reconhecida a prescrição da pretensão socioeducativa do Estado, uma vez que esta apaga todos os efeitos decorrentes de sua prática" (STF, HC 96.631, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 20.10.2009).
- **Interesse de terceiro**
 - **CPP, art. 654, caput:** "O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público".
 - **RISTF, art. 192, § 3º:** "Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente".
 - **RISTJ, art. 202, § 1º:** "Opondo-se o paciente, não se conhecerá do pedido".
 - **STF:** "O largo espectro de legitimidade ativa constitucionalmente atribuído ao *habeas corpus* busca a máxima proteção ao paciente. Pressupõe-se, portanto, o interesse de agir em favor dele, de modo que a iniciativa não pode trazer reflexos negativos ou ir de encontro à defesa eventualmente constituída. E, muito menos, abrir campo à atuação de pessoas que, sem o conhecimento do paciente, apenas objetivem notoriedade ou, mesmo munidas de boas intenções, 'atropelem' a estratégia defensiva. No presente caso, militam em favor da paciente ora indicada, e

das demais pessoas implicadas nos processos mencionados, causídicos por elas próprios eleitos, de modo que não se cogita de ausência de constituição de defesa técnica e muito menos de deficiência na atuação dessa defesa. Logo, a 'legitimação universal' ativa, de natureza subsidiária, não tem lugar" (AgR no HC 158.379, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 23.11.2018).

- **Ministro Edson Fachin:** "(...) Não se desconhece que o habeas corpus constitui relevantíssima garantia constitucional voltada à tutela do direito de locomoção e que convive com ampla legitimidade ativa. Logo, em tese, qualquer pessoa pode impetrá-lo em favor de determinado paciente a fim de combater ato que compreende configurador de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Nada obstante, não há como se olvidar da dimensão funcional e teleológica dessa larga legitimação. Com efeito, tal circunstância tem como pano de fundo a otimização da tutela judicial do direito de locomoção, com relevância acentuada nas hipóteses em que o paciente não detém defesa técnica constituída ou ainda que esse mister não seja desempenhado a contento. Nesse cenário, não se admite que essa legitimação universal interfira, na conveniência e oportunidade da formalização da impetração, as quais se inserem no contexto da estratégia defensiva, quadrante no qual, por óbvio, deve ser prestigiada a atuação da defesa constituída. Afinal, a legitimação aberta é para prestigiar o direito à liberdade e não para, ainda que tangencialmente, prejudicar o exercício do múnus técnico da defesa. Em outras palavras, é da defesa técnica a prioritária escolha do 'se' e do 'quando' no que toca à submissão de determinada matéria ao Estado-Juiz. A legitimação universal, via de consequência, tem força subsidiária, sendo que, no caso presente HC, aparentemente, não há poderes outorgados ou conhecimento do paciente" (HC 205.332, decisão monocrática de 14.08.2021).
- **Ministro Gilmar Mendes:** "Embora a impetração da ordem de habeas corpus dispense o instrumento de mandato, o pedido formulado em favor de terceiro deve se vincular à boa-fé objetiva, sem que sirva de instrumento para autopromoção. Nos casos em que o arguido está desprotegido de defesa técnica ou com limitações materiais, a justa intervenção de terceiro

encontra respaldo e aceitabilidade. No entanto, longe de procurar defender direitos individuais do paciente, o pedido desconsidera o fato básico de que já existe procurador habilitado, responsável pela condução da defesa do paciente. O atravessamento de pleito autônomo desrespeita o profissional da confiança do arguido, configurando comportamento de duvidosa compatibilidade ética. Isso porque o advogado deve respeitar a estratégia defensiva do procurador do paciente, evitando a interferência na relação constituinte-constituído. Mas não é a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal se depara com situações em que terceiros procuram assumir a defesa de acusados sem terem sido contratados, sob a perspectiva do Processo Penal do Espetáculo, nos dizeres de Rubens Casara (...), isto é, de obter frágil facho de luz" (HC 226.817, decisão monocrática de 17.4.2023).

- **Desnecessidade de pedido de reconsideração**

- A legislação processual penal não exige que, constatada uma ilegalidade ou abuso de poder no exercício da função jurisdicional da primeira instância, primeiro a defesa técnica apresente um pedido de reconsideração ao juízo prolator da decisão que se pretende impugnar.
- O pedido de reconsideração pode ser pertinente em alguns casos específicos, mas o seu manejo deve ser compreendido como uma faculdade da defesa, e não como uma imposição para que haja o interesse de agir na impetração do *habeas corpus*.
- **Alberto Toron:** "(...) basta a ocorrência da ilegalidade, que acarrete um constrangimento ilegal, para viabilizar o manejo do remédio heróico. A exigência de, nesses casos, se submeter previamente um pedido de reconsideração ao magistrado apontado como coator, leva no mais das vezes a um indevido prolongamento do próprio constrangimento que se quer combater. (...) De outra parte, o formalismo relativo ao prequestionamento está relacionado aos recursos de natureza extraordinária, e não ao *habeas corpus* que, de resto, pode ser concedido de ofício (...). (...) Como consequência da desnecessidade do prequestionamento, não há necessidade de se pedir previamente

reconsideração da preventiva para o juiz a fim de se impetrar *habeas corpus*".

- **Guilherme de Souza Nucci:** "Havendo uma decisão judicial, em qualquer sentido, impondo constrangimento ilegal a alguém, pode-se impetrar *habeas corpus* diretamente no tribunal competente, sem necessidade alguma de se pleitear a reconsideração do decidido em primeiro grau. Exemplificando, se o juiz mantém o auto de prisão em flagrante, reputando-o formalmente em ordem, negando ao preso a liberdade provisória, com ou sem fiança, torna-se, de imediato, a autoridade coautora. Nasce a viabilidade jurídica do pleito de *habeas corpus*, bem como o interesse de agir. É integralmente desnecessário requerer ao juiz, que manteve a decisão, a reconsideração ou o pedido de liberdade renovado. Seria o mesmo que pleitear à polícia, quando prendesse alguém sem justo motivo, que solte o detido, antes de se poder ir a juízo para propor *habeas corpus*".
- **STJ:**
 - “É pacífico o entendimento, nesta Corte, de que a decisão do Juízo de primeiro grau que decreta a prisão preventiva é passível de impugnação direta junto ao Tribunal de Justiça, por meio de *habeas corpus*” (HC 223.016, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 23.02.2012).
 - “O decreto de prisão preventiva é ato judicial passível de impugnação pela via do *habeas corpus*, de competência do Tribunal Estadual, não se verificando a supressão de instância pela inexistência de pedido de revogação da prisão preventiva” (HC 46.452, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 07.03.2006).
 - “O ato coator que se impugnou por meio da impetração originária foi a decisão do Magistrado de piso, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Nesse contexto, não verifico a necessidade de nova decisão para que a matéria seja mais uma vez debatida no primeiro grau, não havendo falar, assim, em supressão de instância a obstar a análise do mérito do mandamus na origem. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas

para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito da impetração originária” (HC 343.695, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 04.08.2016).

- **STF:**
 - “Não pode Corte Recursal condicionar a admissibilidade da ação constitucional do habeas corpus, impetrado contra a decretação de prisão preventiva, à prévia formulação de pedido de reconsideração à autoridade coatora, especialmente se ausentes fatos novos. Negativa de jurisdição caracterizada” (STF, HC 114.083, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 28.08.2012).
 - “O conhecimento do habeas corpus nos diversos graus de jurisdição independe de prequestionamento na decisão impugnada: basta que a coação seja sobre a qual, no âmbito de conhecimento da causa a ele devolvida, se devesse pronunciar de ofício” (STF, RHC 82.045, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 25.06.2002).

2. Legitimidade

- **Legitimidade ativa**
 - **CPP, art. 654, caput:** qualquer pessoa e também o MP (desde que em benefício do réu).
 - **Pessoa jurídica:** possui legitimidade para impetrar *habeas corpus* em favor, p. ex., de um de seus sócios (STJ, RHC 3.716, Rel. Min. Jesus Costa, 5ª Turma, j. 29.6.1994). Não pode ser paciente de HC (STF, HC 92.921, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 19.8.2008).
 - **União:** possui legitimidade (STF, RHC 80.863, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 15.5.2001).
 - **Estrangeiro:** possui legitimidade (STF, HC 94.016, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 16.9.2008).
 - **Paciente:** deve ser pessoa. STF já rejeitou *habeas corpus* para tutelar a liberdade de animais/pássaros (RHC 50.343, Rel. Min. Djaci Falcão, 1ª Turma, j. 3.10.1972).

- **Legitimidade do MP apenas em benefício do réu**
 - **STF:** "O habeas corpus não pode ser utilizado pelo Ministério Público como instrumento de promoção dos interesses de acusação, ainda que motivado pelas melhores das intenções, uma vez que possui a função específica de tutelar a liberdade individual do paciente" (AgRg no RHC 192.998, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 15.12.2020).
- **Legitimidade passiva**
 - Ocupa o polo passivo do *habeas corpus* quem exerceu ou ameaçou de exercer violência, coação ou ameaça. O particular também pode ser autoridade coatora, como, p. ex., nos casos de internação em asilo, em hospital ou em clínica para tratamento de dependentes químicos.
 - Na verdade, **não há um polo passivo propriamente dito**, pois a autoridade coatora não é parte nem oferece contestação.
 - **Ministério Público:** pode ser autoridade coatora. Competência do respectivo Tribunal (STJ, RHC 143.384, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 27.4.2021; STF, RE 285.569, Rel. Min. Moreira Alvez, 1ª Turma, j. 18.12.2000).
 - **Delegado de polícia:** pode ser autoridade coatora. Competência do juízo de primeira instância (STJ, HC 96.184, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 20.10.2009; STF, HC 42.725, Rel. Min. Antonio Martins Vilas Boas, 2ª Turma, j. 26.4.1966).